

Marcelo Augusto Gosuen da Silveira

RECURSOS, SUCEDÂNEOS RECURSAIS E AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Teoria Geral dos Recursos • Recursos em Espécie •
Processamento dos Recursos nos Tribunais • Ações
Autônomas de Impugnação e Sucedâneos Recursais

2ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2022



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Princípios Norteadores da Sistemática Recursal

Os princípios são os fundamentos de um sistema. Todo o sistema deve ser analisado com base nos seus respectivos princípios. O que deles fugir não deve subsistir, uma vez que a construção não pode ir contra as suas bases, seus fundamentos, correndo o risco de ruir violentamente¹.

Para tanto, imprescindível é o bom entendimento de cada um dos princípios que norteiam a sistemática dos recursos, uma vez que, segundo Carlos Sundfeld, *“é o conhecimento dos princípios, e a habilitação para manejá-los, que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais”*².

1. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO³

Uma vez proferida a decisão, a parte pode com ela não se conformar, querendo, portanto, impugná-la.

Consiste na possibilidade de que essa decisão seja revista, o que será feito mediante a interposição de recurso. A rigor, a revisão será feita pela instância superior, no entanto, como se verá adiante, há exceções, como no caso dos embargos de declaração.

Como já tratamos alhures, além de satisfazer o **inconformismo da parte**, a revisão atua no sentido de **evitar abusos do juiz e corrigir eventuais erros** em que este possa incidir, uma vez que ele também é, como não poderia deixar de ser, sujeito à falibilidade humana.

1. Os Juizados Especiais, a título de exemplo, são informados por uma série de princípios, dentre eles, a celeridade e a informalidade. No intento de promovê-los, o legislador suprimiu de seu procedimento a maioria dos recursos previstos no CPC/73, resumiu a conciliação, instrução e julgamento a, sempre que possível, uma só audiência; entre outras disposições, a fim de que ele possa acudir às suas finalidades precípuas, quais sejam, uma justiça *célere*. No eventual surgimento de regra de direito que obstaculize o bom andamento da marcha processual nos Juizados, deve ela ser afastada pelo juiz, sob pena de inviabilizar o atendimento das finalidades para que foi criado, perdendo, assim, a sua própria *ratio essendi* (razão de ser).
2. SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4.ed. rev., aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. p.148.
3. DOUTRINA CORRELATA – OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 162.
TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. pp. 158-350.

Há argumentos favoráveis e desfavoráveis ao princípio do duplo grau de jurisdição⁴.

Quanto aos **favoráveis**, apresentam-se como os de maior peso:

a) Os juízes de segundo grau – em tese – possuem **mais experiência**, e, assim, maior possibilidade de fazer surgir soluções adequadas aos diversos casos concretos⁵;

b) Ao julgar, o juiz de primeiro grau sabe que sua decisão poderá ser revista. Desse modo, agiria com **maior zelo** e proficiência pela influência psicológica que o duplo grau nele causaria.

Na lição de Pimenta da Veiga, afirma que “O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial”.⁶

Na mesma quadra, Flávio Cheim Jorge:

Ao lado disso, imperiosa se torna a necessidade de reexame das decisões para o fim de se atender ao próprio Estado Democrático de Direito, em razão do risco sempre presente, lembrado por Alcides de Mendonça Lima, com base nas lições de Montesquieu, de o juiz se tornar um déspota, abusando do poder a ele conferido.⁷

Já em contraposição a estes, e não menos relevantes, elencam-se os argumentos **desfavoráveis**:

a) O juiz de segundo grau **não tem qualquer contato com as partes e com a produção da prova**. Logo, embora geralmente mais antigo no seu *múnus*, não se pode dizer que esteja em melhores condições de julgar⁸. Além do que, ocorre a **inutilização do procedimento oral**, dado que a decisão que **verdadeiramente prevalecerá**, a rigor, será aquela do órgão de segundo grau, com base em um procedimento (reduzido a) **escrito**, e não a do juiz de primeiro grau, que participou do processo e teve contato direto com a produção de provas, o que, inegavelmente, atribui-lhe melhores condições de extrair a verdade dos fatos. Resta, assim, prejudicada a busca

4. Para uma análise aprofundada sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao princípio em análise: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pp. 505-511.

5. O Judiciário exerce atividade escalonada, existindo órgãos inferiores e superiores, competindo a esses últimos, em regra, o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. É o juízo *ad quem* reapreciando as decisões do juízo *a quo*. (Cf. MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 9)

6. VEIGA, Pimenta in THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 52.

7. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 261/263.

8. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 507-508.

da oralidade tão proclamada pelo sistema processual, que tem por grande vantagem a valorização da percepção do julgador⁹;

b) Uma dupla revisão sempre implica **maior gasto de tempo**¹⁰, causando, inevitavelmente, o que a doutrina chama de **dano marginal**¹¹.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha pontuam sobre o tema:

O princípio do duplo grau de jurisdição vem sofrendo críticas de segmento respeitável da doutrina processual. Essa doutrina traz como pontos negativos desse princípio: a dificuldade de acesso à justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra de unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade e a inutilidade do procedimento oral.¹²

Sob nossa ótica, todavia, o moderno processo tem que assegurar aos litigantes a participação ativa na formação do provimento judicial, criticando-o nas hipóteses em que esse não observou as regras formais ou não bem aplicou o direito material ao caso concreto, sob pena de violação ao princípio do contraditório, e a simples possibilidade de revisão por grau hierarquicamente superior diminui o risco de prolação de decisões ilegais e teratológicas, assegurando o que alguns autores denominam de “garantia fundamental de boa justiça”¹³.

1.1 O duplo grau é princípio ou garantia constitucional?

O duplo grau de jurisdição é previsto na maioria absoluta dos ordenamentos jurídicos de outros países¹⁴.

9. Cf. LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 133.
10. “Certamente, o grande desafio do processo civil contemporâneo reside no equacionamento desses dois valores: tempo e segurança. A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível. Mas, deve respeitar também as garantias da defesa (due process of law), sem as quais não haverá decisão segura. Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Reflexos do tempo no Direito Processual Civil** – anotações sobre a qualidade temporal do processo civil brasileiro e europeu. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 153-102.).
11. É o prejuízo que o postulante tem com a demora de obtenção do direito enquanto o outro litigante experimenta um lucro na mesma demora – manutenção do status quo (BIM, Eduardo Fortunato; MAIDAME, Márcio Manoel. **Restrições ao poder geral de cautela e derrotabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pp.175-180.).
12. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p.93.
13. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37 e; PERROT, Roger. Le principe du double degré de juridiction et son évolution en droit privé français. **Studi in Onore di Enrico Tullio Liebman**. Milano, 1979, v. III, p. 1971 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 953.
14. Interessante análise sobre o duplo grau em outros países: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 162-362 e ss.

Conforme Cândido Dinamarco, “*Na ordem constitucional brasileira, não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau como princípio, e não como garantia*”¹⁵⁻¹⁶. Em outras palavras, serão admitidas exceções, isto é, situações em que não será admitido recurso contra o provimento jurisdicional. Se fosse tido por uma garantia, seria ele um direito constitucional, e, conseqüentemente, o legislador infraconstitucional não poderia criar norma excluindo a possibilidade de revisão, sob pena de inconstitucionalidade, o que, reafirma-se, **não é o caso**.

Não é recomendável, entretanto, que o legislador retire da parte a possibilidade de revisão da decisão sem um fundamento válido. Para que possa fazê-lo, deve a exclusão ter por base um **princípio de hierarquia constitucional** que, no caso específico, apresente-se como de maior importância¹⁷⁻¹⁸. É o que ocorre, por exemplo, quando da necessidade de o Estado promover uma prestação jurisdicional **tempestiva**, assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXVIII¹⁹. Se, no caso específico, a possibilidade de recurso torne a prestação jurisdicional **inútil**, pela urgência que demanda, ou pela natureza da lide²⁰, ou ainda, em razão do valor da causa²¹, plausível que se exclua a via recursal. Vê-se que, *in casu*, a tempestividade/celeridade falou mais alto que a segurança trazida pela revisão do *decisorium*.

15. DINAMARCO, Cândido Rangel. *apud* TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. pp. 158-350.
16. [...]porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. [...] (STF, 1ª T, RE 357311-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.11.2002, DJ 21.02.2003. p.44).
17. Pensamos, no entanto, que o princípio do duplo grau de jurisdição não deveria ser alvo de mitigação exagerada, a exemplo do que vem ocorrendo através das recentes reformas legislativas bem como. De todo modo, as alterações pelas quais passaram, nos últimos anos, os arts. 496, 1.013, § 3º, e 932, inciso III, todos do CPC/15, realçaram, a nosso ver, o ideal, perceptível em outras reformas legislativas, de se enfatizar a rapidez em detrimento da segurança acerca da correção da decisão judicial. Com isso, evidentemente, diminui-se a intensidade do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro. (cf. MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 50 – (atenção: este autor alterou a citação no tocante ao número dos artigos, ajustando-a ao NCPC, para facilitar o entendimento do leitor).
18. [...]O duplo grau está no sistema em permanente tensão com o princípio da efetividade do processo..., devendo ser ponderado em situações concretas, obedecendo ao mecanismo da proporcionalidade. Essa ponderação é feita inicialmente pelo legislador, sopesando valores através das normas principais. Ponderando assim a complexidade da matéria, a importância social da causa, as circunstâncias procedimentais e a duração razoável do processo, pode o legislador, concedendo maior peso à efetividade sem sacrificar (eliminar) os princípios do devido processo legal e ampla defesa, optar por restringir o duplo grau de jurisdição em determinadas causas ou em certas circunstâncias. (MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos**. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.
19. Art. 5º, inc. LXXVIII/CF – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
20. Cabe, a título de ilustração, mencionar a falta de previsão de agravo “nas causas de menor complexidade” dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei 9.099/95), matéria que é tratada apenas por Enunciado do FONAJE [Enunciado 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC (correspondente aos arts. 1.042 e 932/NCPC, respectivamente)], bem como a sua exclusão a não ser em casos urgentes na Lei dos Juizados Especiais Federais, artigo 5º: Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.
21. Veja-se a limitação recursal dada pelo Art. 34 da Lei 6.830/80 (Execuções fiscais) “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”.

Para todos os efeitos, embora inexistia texto expresso na Lei Maior, a doutrina admite que o duplo grau de jurisdição encontra-se **implícito** nesta²², por meio da interpretação gramatical do inciso LV do art. 5º, nos seguintes termos: “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Chama-se atenção para o vocábulo “recursos”, e se existem recursos, existem graus aptos a julgá-los.

Ademais, ainda no bojo constitucional, verifica-se que a previsão relativa aos Órgãos componentes do Poder Judiciário, insculpida no artigo 92, *de per si*, indica sem sofisma que, se existem instâncias hierarquicamente organizadas, servem elas para que as partes possam obter o reexame da matéria por outros julgadores²³.

Ainda que consideremos a dualidade de graus como princípio constitucional, vale a ressalva feita por Humberto Theodoro Jr.²⁴:

No entanto, a própria Constituição prevê processos de competência originária de tribunais, sem superpor-lhes uma instância revisora. E, mais ainda, prevê juizados especiais em que o recurso, acaso interposto, não sobe a um tribunal superior, mas é examinado por grupo de juízes de primeiro grau, integrados ao próprio juizado. Isso quer dizer que o princípio do duplo grau está naturalmente implantado entre nós, mas não em termos absolutos, cabendo ao legislador ordinário dar-lhe os contornos práticos que se mostrarem convenientes.

Em decorrência do exposto, apesar de não constar expressamente da CF/1988, há **princípios que são constitucionais de forma implícita – como é o caso**. Pensamos que a sua observância é de rigor, apenas com a ressalva que as exceções à dualidade de graus poderão ser estabelecidas com parcimônia pelo legislador, com a restrição ou até mesmo a eliminação de recursos, em alguns casos específicos, até mesmo por respeito a outros princípios que se contrapõem ao duplo grau (celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual), sem que isso queira dizer, que, qualquer supressão da via recursal configuraria afronta à ordem constitucional, com **primazia inexorável dos princípios da ampla defesa e do contraditório**.

São exemplos dessa restrição ou eliminação de recursos o que ocorre no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, no qual, algumas decisões são irrecorríveis, em especial a falta de previsão de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias

22. Cf. THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol.1. p. 562. Ver também: MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 2. p. 19.

23. Art. 92/CF – São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

24. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. III**. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 952-953.

na Lei 9.099/95. Outra situação que demonstra a atuação do legislador sem levar em conta o duplo grau se verifica no art. 34 da Lei. 6.830/80²⁵ – Lei de Execuções fiscais, no qual há proibição da utilização da apelação contra sentença de condenação inferior a 50 ORTN, e ainda, a imposição de que o recurso – chamado de embargos infringentes – seja julgado pelo mesmo juiz que preferiu a sentença.

Outra possibilidade é estampada no art. 1.013, § 3º²⁶ do CPC/15, de que o tribunal julgue temas não tratados pelo juiz de primeiro grau em sua sentença, na hipótese de afastamento da tese adotada por este último, o que evidencia que algumas situações não são alcançadas pelo princípio do duplo grau, porque na prática, serão julgadas pela primeira vez no tribunal (matéria analisada no item 9.2.1 do Capítulo VII).

2. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

O princípio enuncia que os recursos devem ser julgados por órgão colegiado dos tribunais. **O órgão colegiado é o juiz natural dos recursos**²⁷.

No entanto, em nome da maior celeridade – relembando o art. 5º, inc. LXXVIII/CF²⁸ – e racionalização no processamento dos recursos²⁹, o **princípio vem sendo mitigado**. A tendência é a de que, cada vez mais, sejam atribuídos poderes ao **relator para decidir monocraticamente**, em substituição às decisões coletivas nos Tribunais, o que se mostra lógico e coerente com as modernas finalidades da sistemática recursal brasileira.

É fato notório que os Tribunais se encontram abarrotados de processos, processos esses que, no mais das vezes, demandam a apreciação de matéria idêntica. Fazer com

25. Lei 6.830/80, art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

26. Art. 1.013, § 3º CPC/15 – Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

27. GARCIA, José Miguel; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56.

28. Art. 5º, inciso LXXVIII CF – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

29. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 5. p. 19.

Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia inicial para o estudo deste Capítulo é a de que **o recurso é uma extensão do direito de ação**.¹ Partindo dessa premissa, fácil se torna a compreensão do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito recursais.

Quando a parte busca a tutela jurisdicional, tem ela de preencher determinados requisitos, quais sejam os pressupostos processuais² de existência e validade do processo. Representam eles o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional e o seu exercício de modo regular. Uma vez presentes esses requisitos, o juiz proferirá o **despacho saneador**, no qual declara que o processo está hígido, **pronto para a apreciação do mérito da causa**. Caso não fosse feita essa análise preliminar, de nada adiantaria a apreciação do mérito pelo juiz, posto que o processo estaria viciado, e

1. Conforme abordamos na Primeira Parte, Capítulo I, item 4 (natureza jurídica).

2. O novo CPC retirou as condições da ação como categoria autônoma, passando o interesse de agir e a legitimidade a serem tratados como pressupostos processuais. É que segundo a concepção eclética, adotada pelo CPC/73, por mais que abstrato o direito de ação, ele teria que submeter a observância de algumas condições (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica). Na verdade, o direito à ação é constitucional de invocação da tutela jurisdicional do estado, e, portanto, não deve se submeter a nenhum condicionamento. Desta forma, a posição majoritária da doutrina é que o CPC/15 extinguiu, como categoria, as condições da ação. Explica-se: o instituto foi extinto, mas seus elementos permaneceram intactos, tendo sofrido, contudo, um deslocamento, sendo erigidos à categoria de pressupostos processuais, como se nota do artigo 17 do CPC/15: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Assim, parece-nos que o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* passaram a ser tratados como pressupostos processuais. É certo também que a possibilidade jurídica passou ser claramente questão de mérito, uma vez que quando se julga uma manifesta impossibilidade jurídica, estar-se-ia falando de mérito, conforme art. 487 do NCP: Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção. Além disso, repita-se art. 17 do NCP: *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Dessa forma, verificando o juiz, ao receber a inicial, que se encontram ausentes interesse de agir ou legitimidade *ad causam*, indeferirá a petição inicial, conforme Art. 330. *A petição inicial será indeferida quando: (...) II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual*. Ainda sobre o tema dita o art. 485: *O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*. Percebe-se que os termos "condições da ação" e "carência de ação" não aparecem expressamente no novo diploma processual, ressaltando-se que a matéria que merece o devido aprofundamento do leitor. Em suma, com referência ao interesse de agir e à legitimidade para a causa eles seguem como questões que devem anteceder ao exame do mérito. Apenas perderam a denominação "condições da ação" e foram enquadrados como pressupostos processuais.

processo viciado não é garantia de Justiça, sendo **inadmissível** que o juiz profira decisão de mérito nessas condições.

O mesmo se dá com os recursos. Para que possa ser apreciado o pedido de revisão da decisão (**juízo de mérito**), necessária se faz a superação de uma fase preliminar (**juízo de admissibilidade**), na qual será verificada a presença de certos requisitos, sem os quais o juiz não estará autorizado a apreciar a questão de fundo, o objeto central do processo, e mais especificamente, do recurso. Freitas Câmara afirma que *“sendo positivo este juízo, ou seja, admitido o recurso, passa-se de imediato, ao juízo de mérito, fase do julgamento em que se vai examinar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso”*³.

No mesmo passo, Scarpinella Bueno pontua que:

Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regulamentação do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão⁴.

Como se vê, na primeira fase do julgamento, que a rigor será definida monocraticamente pelo relator no tribunal, o recurso será analisado quanto a seus **aspectos formais**, podendo ou não ser admitido (juízo positivo ou negativo), e, somente se admitido, passa-se à segunda fase, que será a **apreciação da matéria de fundo**, do mérito, do objeto específico do processo que se liga à pretensão do recorrente.

2. DISTINÇÕES ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITOS RECURSAIS

Das noções expostas no item anterior, extraem-se dois conceitos:

a) juízo de admissibilidade – é fase **preliminar** para a apreciação do mérito do recurso. Consiste ela em verificar se a parte tem o **direito de recorrer e se o exerceu devidamente**;

b) juízo de mérito – É a apreciação do recurso propriamente dita. Como nos mostra Luiz Orione Neto, constitui-se em *“perscrutar a pretensão recursal, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”*⁵.

A decisão que profere o órgão julgador quando do juízo de admissibilidade tem natureza **eminentemente declaratória**, dado que sua função é tão só reconhecer estarem **presentes** ou **ausentes** os requisitos legais quanto à **existência** do direito de recorrer e o seu **exercício** pela parte. No primeiro caso (**“presentes”**), o recurso

3. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. II, p. 56.

4. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 673.

5. ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 36. Também nesse sentido: Cf. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 800.

segue para o juízo de mérito – é “**conhecido**” (ou “**admitido**”, ou ainda “**deferido seguimento**”). No segundo (“**ausentes**”), por não ter superado essa fase preliminar, não avança para o mérito. Em outras palavras, **não é conhecido**, ou **não admitido** ou a ele é **negado seguimento**.

Já a decisão que profere o órgão julgador no juízo de mérito tem função bem distinta. Como se disse acima, sua função é verificar se a decisão impugnada prevalecerá (ou não). Se for o caso de **reforma da decisão** – logo, não devendo prevalecer – o recurso será tido por “**provido**” (ou ainda “**procedente o pedido recursal**”). Por outro lado, se o julgador do pedido de revisão entender que o órgão *a quo* – prolator da decisão impugnada – agira **com acerto**, o recurso será tido por **improvido** (ou que é “**improcedente o pedido recursal**”). Há ainda a hipótese em que o juízo *ad quem* entende que somente **parte** da decisão deve ser reformada. Nesse caso, o recurso será tido por **parcialmente provido** ou **parcialmente procedente**. A abordagem quanto ao juízo de mérito será feita no final desse capítulo, após a análise das questões inerentes à admissibilidade.

Percebe-se, outrossim, que o mero **conhecimento** do recurso não é sinônimo de que o recorrente esteja com a razão, vez que ele pode ser conhecido e **improvido**. Para que seja reconhecida a razão do recorrente, deve ele ser **conhecido** e **provido**.

O acórdão que julga o recurso **substitui a decisão recorrida** no que tiver sido objeto de recurso (art.1.008/CPC/15⁶).⁷ Se o litigante, por exemplo, recorre da sentença no que se refere aos honorários advocatícios, somente nessa questão o acórdão tomará seu lugar, subsistindo tudo o mais que não for impugnado.

Ao substituir a decisão do juízo *a quo*, Humberto Theodoro Jr afirma que o acórdão “*acarreta praticamente a sua cassação, até mesmo quando o confirma (ou mantém), pois o novo julgamento ocupa no processo, para todos os efeitos, o lugar da sentença ou acórdão que tiver sido objeto do recurso*”⁸.

6. Art. 1.008 CPC/15 – O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

7. 1. Os recursos gozam, em regra, de efeito substitutivo, conforme estampado no artigo 1.008 do CPC, de modo que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada, efeito que, inclusive independe do trânsito em julgado. 2. A impugnação deve vir acompanhada do valor reputado correto pelo impugnante, na forma do artigo 525, § 5º, do CPC. A mera alegação de excesso de execução pelo executado enseja a rejeição liminar da impugnação. 3. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 4. Eventual insurgência quanto ao percentual arbitrado no cumprimento de sentença a título de honorários deve ser apresentada em recurso próprio e oportuno, sendo inviável sua alegação em sede de contrarrazões de agravo que nem sequer tem como objeto a decisão que os fixou. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1269306, 07163107320208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

8. THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol.1. p. 561.

Somente há uma hipótese em que **não** haverá substituição ou cassação da decisão recorrida: **quando o recurso não for conhecido**, ou seja, quando não conseguir superar o juízo de admissibilidade.

3. COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Cada espécie de recurso segue um procedimento próprio. As peculiaridades de cada qual se manifestam já a partir de sua interposição, quanto aos fundamentos que podem ser alegados (recursos de fundamentação livre ou vinculada, cf. item 7 do capítulo I), quanto ao órgão perante o qual deverá o recurso ser interposto (perante o juízo *a quo* ou perante o juízo *ad quem*), entre outros.

No que se refere à **competência para o juízo de admissibilidade**, quatro são as situações que podem ocorrer⁹:

a) o recurso é interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, sendo que a competência para admiti-lo e julgá-lo é do órgão hierarquicamente superior;

Neste caso, **a competência, tanto para o juízo de admissibilidade quanto para o juízo de mérito, será do órgão *ad quem***, revisor por excelência. É o caso específico da apelação.

No CPC revogado de 1973, como uma forma de impedir ou, ao menos, adiar a entrada de apelações nos tribunais, autorizava-se o juízo *a quo*, o mesmo que proferiu a sentença atacada, a realizar um juízo de admissibilidade sobre o recurso. Entendia-se que, desse modo, boa parte dos recursos que não preenchessem os requisitos para o seu conhecimento seriam barrados já na origem, poupando o tempo dos julgadores da instância superior para os recursos que efetivamente pudessem ser apreciados (chegar ao *juízo de mérito*).

Sob esta regra, caso o juiz de piso entendesse pelo conhecimento da apelação, esta subiria para o órgão competente para julgá-la, passando por novo juízo de admissibilidade pelo relator no tribunal de segundo grau. A apreciação pelo juiz da origem não vinculava o juízo *ad quem*, que poderia dar pelo não conhecimento do recurso.

Por outro lado, acontecia, não raro, de o órgão *a quo* não conhecer da apelação, e o recorrente, inconformado, insistir no conhecimento do recurso com vistas à apreciação deste. Nesses casos, não estaria o recorrente desamparado, e para tanto, poderia apresentar o agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu da apelação.

Tal determinação, porém, resultava no recebimento pelo Poder Judiciário de dois recursos, o primeiro: a apelação, e se esta não fosse admitida pelo juízo de 1º grau, a parte poderia interpor o segundo: o agravo de instrumento, duplicando o dever do ofício jurisdicional revisor, assoberbando ainda mais a atuação do Poder Judiciário e contrariando os princípios da celeridade e efetividade processual.

9. Cf. visão de GARCIA, José Miguel; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76, que comentam o código revogado, mas aqui adaptado para o código novo.

Somente se o relator decidisse pelo conhecimento do recurso (ou seja, que estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade), após essa dupla análise (primeiro e segundo graus), passava-se à segunda fase, que era a apreciação do mérito recursal.

Diante desse cenário, o CPC/15 alterou esta sistemática, tornando regra a apreciação dos requisitos de **admissibilidade única e exclusivamente pelo órgão ad quem**. O juiz sentenciante não mais realizará o juízo de admissibilidade da apelação. Pelo contrário: a função do magistrado *a quo*, no recurso de apelação, se limitará a intimar a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões, remetendo os autos ao Tribunal. **O juízo a quo não mais procederá à análise da admissibilidade**, ainda que o recurso seja manifestamente inadmissível (ex.: intempestividade). É o que se depreende pelo art. 1.010., § 3º/CPC/15, ao dispor que “*após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Parece-nos que a intenção do legislador, de retirar o juízo de admissibilidade no primeiro grau para evitar novos recursos e tornar mais célere a prestação jurisdicional poderá ser muito bem-sucedida, em que pese ao fato de que não se elimina a possibilidade de manejo de recurso contra a decisão do relator que nega seguimento a apelação pela insubsistência dos pressupostos de admissibilidade (não o conhecimento, portanto).

Assim, a decisão monocrática do relator que negar seguimento ao recurso de apelação desafiará o recurso de agravo interno (art. 1.021 do CPC/15¹⁰), levando a questão ao conhecimento do respectivo órgão colegiado. Em outras palavras, eliminou-se, de forma clara e prática (*mens legis* do CPC/15), a possibilidade do agravo de instrumento para fazer subir a apelação não admitida em primeiro grau. Vale lembrar que também no código anterior, contra a decisão de não admissibilidade da apelação pelo relator monocraticamente no segundo grau, assim como era previsto o agravo interno. Resultado: excluiu-se a possibilidade ou necessidade de a parte se valer da via do agravo de instrumento para fazer subir a apelação: um recurso a menos, sem que haja qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Em breve análise, nessa eventualidade tratada, contra sentença, o recurso de apelação será interposto perante o *juízo a quo*, mas o julgamento tanto da admissibilidade, quanto do mérito, será de competência exclusiva do órgão *ad quem*.

b) o recurso é interposto perante órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida, e por aquele órgão é julgado;

É o que ocorre, por exemplo, no caso do **agravo de instrumento** (art. 1.016 do CPC/15)¹¹. A parte, premida de urgência – e se a decisão interlocutória proferida

10. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

11. Art. 1.016 CPC/15 – “O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: [...]” (grifo nosso)

estiver prevista taxativamente no art. 1.015¹² como passível de agravo de instrumento – **vai diretamente ao tribunal interpô-lo e a este caberá apreciação**, tanto do mérito do recurso, como de sua **fase preliminar (admissibilidade)**.

c) o recurso é interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, que tem competência para julgá-lo.

Tomem-se como exemplo os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/15)¹³, quando alegada contradição, obscuridade ou erro material na decisão: são interpostos perante o próprio órgão prolator da decisão e este que o julgará (não só no que se refere à admissibilidade, mas também quanto ao próprio mérito). Nada mais lógico, uma vez que ninguém melhor para interpretar, esclarecer ou completar uma decisão do que o próprio juiz que a proferiu.

d) o recurso é interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, que vai apenas analisar as condições de admissibilidade, mas não tem competência para julgá-lo.

Essa situação diz respeito aos recursos ordinário, especial e extraordinário. De acordo com o CPC/15, já alterado pela Lei 13.256/16, esses recursos serão apresentados perante o **Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido** (segundo grau de jurisdição – TJ ou TRF), que é competente para realizar **apenas o juízo de admissibilidade**, mas ficará reservado ao relator no órgão jurisdicional ad quem competente (STJ ou STF) para processar e julgar o recurso.

4. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade são condições a serem preenchidas para que a atividade recursal se desenvolva válida e regularmente. Em razão dessa característica, consistem em **matéria de ordem pública**, podendo a ausência de um desses requisitos ser reconhecida *ex officio*¹⁴ pelo juiz ou tribunal, **ainda que a parte não a alegue**. Duas são as classificações¹⁵ costumeiramente utilizadas pela doutrina para sistematizá-los:

12. Art. 1.015 CPC/15 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
13. Art. 1.022 CPC/15 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
14. A única ressalva a ser feita é a exceção constante do art. 1.018, § 3º/NPCP, ao enunciar que a não comprovação da interposição do agravo de instrumento pelo recorrente na origem, no prazo legal, somente poderá ser conhecida pelo órgão julgador do agravo se *arguida e provada* pelo agravado. É o único caso do NCPC em que o juiz não pode conhecer de requisito de admissibilidade *ex officio*.
15. “As classificações não são verdadeiras nem falsas, são úteis ou inúteis: suas vantagens estão submetidas ao interesse de quem as formula e à sua fecundidade para apresentar um campo de conhecimento de

A primeira é classificação proposta por José Carlos Barbosa Moreira¹⁶, classificação esta que divide os requisitos de admissibilidade em dois grupos: os **requisitos intrínsecos** e os **requisitos extrínsecos**.

Os requisitos intrínsecos seriam aqueles inerentes ao próprio direito de recorrer. Já os requisitos extrínsecos corresponderiam àqueles atinentes ao exercício, ao modo do direito de recorrer. Portanto, é verificar, primeiramente, se a parte tem o **direito de recorrer** e se o **exerceu** da forma devida.

De acordo com essa classificação, assim se dispõem os requisitos de admissibilidade¹⁷:

a) intrínsecos – o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;

b) extrínsecos – preparo, regularidade formal e a tempestividade.¹⁸

Concebeu parte da doutrina também outra classificação, na qual os requisitos de admissibilidade se dividem em **subjativos** e **objetivos**:

a) subjativos – legitimidade, o interesse e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer (tais como a renúncia ao direito de recorrer, a aceitação, o reconhecimento jurídico do pedido e a desistência da ação ou do recurso);

b) objetivos – cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal.

A nosso ver, a despeito de muitos doutrinadores acrescentarem neste último rol a **fundamentação**, em alta em todo o contexto do CPC/15, a sua necessidade está presente em todos os requisitos específicos da petição de cada recurso, na forma exigida para interposição, sendo, portanto, a fundamentação, parte das exigências formais que resultam no requisito **regularidade formal** (que já se encontra inserida nos róis acima como requisito extrínseco e objetivo).

Válido aqui focar que esses requisitos não são alternativos ou hierárquicos e sim **cumulativos**, devendo todos estar corretamente preenchidos para que o regular julgamento do mérito possa se realizar sem qualquer espécie de mácula.

maneira mais facilmente compreensível ou mais rica em consequências práticas desejáveis[...]” (CARRIO, Genaro. *apud* SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. rev., aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. p.144)

16. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. p. 263.

17. A segunda classificação é trazida por Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 24. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2010. p.87/92) e Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 303). Separa os requisitos em objetivos e subjativos, sendo: a) objetivos – são aqueles que se referem ao recurso em si considerado. b) subjativos – dizem respeito à pessoa do recorrente. Não obstante os autores utilizarem o mesmo critério de classificação, há certa divergência doutrinária quanto a determinados requisitos, se são objetivos ou subjativos. Este Livro adota a classificação feita por Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol (MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20), trazendo, como requisitos: a) *objetivos* – adequação, tempestividade, regularidade formal, preparo, recorribilidade do ato decisório e singularidade; b) *subjativos* – legitimidade e interesse em recorrer (sucumbência). Vale também conferir: THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol.1. p. 564.

18. Também são defensores desta classificação Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvim Wambier.

Outros meios de impugnação de decisões judiciais – Sucedâneos Recursais e Ações Autônomas de Impugnação

1. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS – GENERALIDADES

Para alguns autores, **os meios de impugnação de decisões judiciais se dividem em dois: recursos e sucedâneos recursais *internos*** (desenvolvem-se dentro do processo) e ***externos*** (desenvolvem-se em processos autônomos).

Adota-se aqui, entretanto, **uma visão tripartite**, também prestigiada por vários doutrinadores¹, **na qual essas formas impugnativas se classificam em três: recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação**, a nosso ver, uma forma mais didática de abordagem desses institutos utilizáveis para hostilizar um comando judicial, com a ressalva de que não há qualquer equívoco na adoção da primeira perspectiva de tratamento do assunto. São apenas visões diferentes.

Já restou evidenciado que essa obra enfatiza proeminentemente o estudo do meio ordinário de manifestação de inconformismo contra uma decisão judicial, que se dá por meio de **“recurso”**, assim definido por José Carlos Barbosa Moreira como *“o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”*².

1. Entre eles THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 938.
2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 219.

Entretanto, não poderia passar ao largo a análise das outras formas de exteriorização de discordância das resoluções judiciais, as anteriormente mencionadas como **sucedâneos recursais** e **ações autônomas de impugnação**, para que uma visão mais globalizante esteja colocada à disposição do leitor.

Os **recursos** e os **sucedâneos recursais** se distinguem das **ações autônomas de impugnação** pelo fato de que os dois primeiros, via de regra, **não ensejam a formação de um novo processo**. São exercitáveis **dentro da mesma relação jurídica processual** em que foi proferida a decisão impugnada. Já as **ações autônomas de impugnação** pressupõem a formação de **nova relação jurídica-processual**, isto é, a parte não poderá delas se valer dentro daquele processo em que a decisão a ser impugnada foi proferida³, esteja o processo findo ou não.

Pode-se, ainda, distingui-los com base em outro enfoque: quanto ao **trânsito em julgado** ou não da decisão a ser impugnada.

No caso dos **recursos**, o *decisorium* a ser atacado **já está acobertado do trânsito em julgado quando de sua interposição**, posto que decisão já transitada não é passível de recurso. Se, por exemplo, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito transitara em julgado, o processo restará findo, logo, não cabendo recurso.

No mesmo trilho caminham os **sucedâneos recursais**, que **são opostos numa relação processual já existente**, porém contra decisões sem trânsito em julgado, mas que **por falta de previsão legal, não são passíveis taxativamente do manejo da via recursal**.

Por outro lado, as **ações autônomas de impugnação** podem ter por objeto não só **decisões ainda não transitadas em julgado** (ex. *reclamação*) **bem como aquelas que já se encontram acobertadas pelo manto da res judicata** (ex. ação rescisória, ação anulatória, embargos de terceiro, mandado de segurança contra ato judicial).

Passa-se à análise desses instrumentos.

1.1 Sucedâneos Recursais

Na visão de Flávio Cheim Jorge⁴, para parte da doutrina, “sucedâneos recursais são institutos, que a despeito de não serem considerados recursos, acabam, ainda que indiretamente, fazendo as vezes dos mesmos, propiciando, assim, a anulação, a reforma ou ainda a ineficácia de uma decisão judicial”.

Eles abrangem todos os demais meios de impugnação de decisão judicial que não se encaixem nem na categoria das demandas autônomas de impugnação, nem na dos recursos.

3. Cf. MEDINA, José Miguel García, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 27-28.

4. Cf. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Assim, sucedâneo recursal é todo mecanismo processual que, **apesar de não ter sido criado legislativamente como um recurso, faz as vezes deste**⁵, e que não se encaixa também na categoria das ações autônomas de impugnação⁶.

Como visto, assim como os recursos, são cabíveis somente contra decisões não transitadas em julgado e desde que o processo não haja terminado.

1.1.1 Espécies de Sucadâneos Recursais

Doutrinariamente falando, caracterizam-se como sucedâneos: **a)** correção parcial; **b)** suspensão de segurança; **c)** pedido de reconsideração; **d)** reexame necessário (remessa de ofício); **e)** técnica de ampliação do órgão colegiado do novel art. 942 do CPC/15.

1.1.1.1 Correção Parcial

Para Nelson Nery Júnior, “a finalidade da correção parcial é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos”⁷. **A correção parcial é regida por algumas Leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos de tribunais** – não por lei federal material ou processual, nem no CPC ou em legislação extravagante, caso contrário seria recurso propriamente dito.

Sua natureza é não só processual, mas principalmente **disciplinar**, embora culmine, na maioria das vezes, na *normalização da marcha tumultuada do processo*⁸.

Ainda segundo Nelson Nery Júnior:

trata-se de medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em *error in procedendo* caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual⁹.

A correção parcial tem por pressupostos:

5. MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 31.
6. Como visto, parte da doutrina contemporânea não faz distinção entre os sucedâneos recursais e as ações autônomas de impugnação, o que não se tem por descabido, posto que a distinção entre ambos é muito tênue. No entanto, para fins elucidativos, este Curso optou por fazer a distinção, sendo considerados a ação anulatória, a ação rescisória e o mandado de segurança como espécies do gênero ações autônomas de impugnação, lembrando que essas ações podem ser tidas por sucedâneos recursais sem incidir em equívoco.
7. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
8. Cf. THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol.1. p. 559.
9. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 64.

1) existência de um ato ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo;

2) o dano ou a possibilidade de dano irreparável para a parte;

3) inexistência de recurso para sanar o *error in procedendo*.

O instituto tem previsão expressa em leis federais, tais como na Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei 5.010/66 – art. 6º, I¹⁰ e art. 9º¹¹), e na lei que trata da competência do Conselho da Justiça Federal (Lei. 11.798/08 – art. 6º, III¹²).

Ademais, lei estaduais também disciplinam a matéria, à guisa de exemplo, no Estado de Minas Gerais, a correição parcial encontra-se prevista no Regimento Interno do TJMG, que assim dispõe em seu art. 24, “caput” e inciso IX¹³:

Art. 24. Compete ao Conselho da Magistratura:

[...]

IX – proceder, sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correições parciais em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma do processo de agravo de instrumento.

Na esteira da exemplificação, em São Paulo¹⁴, é disciplinada em Lei de Organização Judiciária, o “Código Judiciário do Estado” (Decreto-lei Complementar nº 3/1969), que enuncia, em seu art. 93¹⁵:

10. Art. 6º CPC/15 – Ao Conselho da Justiça Federal compete: I – Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 253, de 1967)
11. Art. 9º CPC/15 – O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.
12. Art. 6º. CPC/15 – À Corregedoria-Geral da Justiça Federal, órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, compete: III – realizar inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os Tribunais Regionais Federais, conforme o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.
13. Jurisprudência do TJMG: Correição Parcial – Inexistência de inversão tumultuária do processo. Não há que se falar em inversão tumultuada do processo quando o magistrado singular limita a oitiva de testemunha ao número máximo previsto no art. 398, do CPP. (Correição parcial Nº 1.0000.07.463118-5/000, rel. Des. Silas Vieira, j. 05.05.2008).
14. No Estado de São Paulo, era remédio previsto pela Lei 8040 de 13.12.1963, que alterou a redação dos arts. 25 a 28 do Decreto-Lei 14.234 de 16.10.1944. Todavia, referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei 12.392 de 23.05.2006. No âmbito da Justiça Federal, é mencionada (e não propriamente “regulada”) pela Lei 5.010 de 30.05.1966. Também é mencionada pela lei orgânica do Ministério Público (art. 32, I, da Lei. 8.625/1993). (...). ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5ª Edição. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. Pág. 373.
15. Jurisprudência do TJSP: 1) Deferimento: CORREIÇÃO PARCIAL – Decisão que afronta o princípio da legalidade – Admissibilidade da pretensão em face da existência de erro de procedimento e de abuso que importam em inversão tumultuária do feito – Deferimento. (Correição Parcial 993061415992 rel. Christiano Kuntz j. 19.03.2009 Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal) / 2) Indeferimento: Considera-se prejudicada a correição parcial pela perda do objeto, se o requerente obtém do Tribunal, por outra via recursal,

Compete às Câmaras isoladas do Tribunal proceder a correições parciais em autos para emenda de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso.

Quanto à constitucionalidade da previsão desse mecanismo processual em leis estaduais, o tema sempre foi considerado tormentoso pela doutrina processual pátria, destacando-se que, segundo Teresa Wambier, *“A correição parcial é remédio de constitucionalidade duvidosa, porque praticamente equivale (ou pode equivaler) a um recurso, (o que depende do modo como seja disciplinada por lei estadual) e lei estadual não pode criar recurso, já que se trata de matéria processual¹⁶”*, o que, se levado em conta o texto do art. 22, I¹⁷ da CF/88, o argumento tem elevada razoabilidade.

Tereza Arruda apresenta importantes e didáticas classificações sobre a temática:

A correição parcial pode ter três finalidades distintas:

a) Sem interferência no processo, beneficiar as vítimas de erros ou abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos processos, proporcionando a retomada de sua marcha – esta é a sua finalidade por excelência;

b) Outra, que não deriva senão da elasticidade que lhe tem sido indevidamente atribuída, é a de meio de reforma dos pronunciamentos judiciais irrecorríveis. Com relação a esta última finalidade, há os que veem na correição um remédio excepcional e os que a consideram um recurso como outro qualquer;

c) Tal como vem sendo instituída e regulamentada pela maioria dos Estados, destina-se também a correição/reclamação à obtenção de uma providência disciplinar contra o juiz prolator do despacho reclamado (...).

(...) Alistemos, então, os requisitos que se tem considerado deverem estar presentes para que o pronunciamento do juiz possa ensejar correição, em quase todo o país:

a) Do pronunciamento objeto da correição não deve caber recurso;

a reparação do gravame praticado pelo juiz inferior. (rel. Carlos Biasotti j. 18.06.2009) / 3) No sentido da inviabilidade da Correição Parcial após a nova sistemática recursal: CORREIÇÃO PARCIAL – Inexistência de previsão legal na legislação vigente – Com a nova sistemática processual (advento do atual e vigente Código de Processo Civil), desapareceu a correição parcial do sistema recursal, sendo impossível sua utilização como sucedâneo recursal – Correição parcial não conhecida (Correição Parcial 9326485600 rel. Rebouças de Carvalho Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público j. 15.07.2009) / CORREIÇÃO PARCIAL – Alegação de inversão tumultuária – Inadmissibilidade – Instituto não tutelado pelo ordenamento processual civil em vigência – Existência de recurso específico de agravo para impugnar decisões atacadas – Ausência de caráter correicional – Recurso a que se nega seguimento. (Correição Parcial 6428504500 rel. Percival Nogueira Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado j. 07.05.2009)

16. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.414.
17. Art. 22 CPC/15 – Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

b) O erro deve dizer respeito a aspecto processual ou, a rigor, processual.¹⁸

Diante o exposto, conclui-se que a **função primordial da correção parcial é regularizar os serviços prestados pelo magistrado ou pelos serventuários do fórum, e sendo necessário, aplicar as penalidades administrativas cabíveis**, conforme se extrai do art. 96 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

[...], serão os autos encaminhados ao Conselho Superior da Magistratura para aplicação das penalidades disciplinares, se for o caso.

Não se pode olvidar que, tendo em vista a existência de inúmeros recursos contra os atos ocorridos na regular marcha processual, em especial o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias elencadas na lei (art. 1.015 CPC/15), a correção parcial é uma via pouco utilizada na prática jurídica forense.

Além disso, cabível a utilização desse meio para as hipóteses nas quais haja **omissão do juízo**, ou seja, quando deveria haver determinado pronunciamento judicial e isso não acontece e como consectário o retardamento na realização de determinado ato.

Forçoso concluir que restou como finalidade de tal medida aquelas situações de ação ou omissão do juiz que possam ocasionar erro ou abusos, que importem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso, e ainda, **como forma de buscar a punição do servidor público em caráter disciplinar**.

1.1.1.2 Suspensão da Segurança

O pedido de suspensão de segurança é um instrumento incidental¹⁹ que visa a **proteção do interesse público** (pessoa jurídica de direito público), que deve ser requerido para o Presidente do Tribunal hierarquicamente superior, contra a concessão de um **provimento jurisdicional** que possa causar grave lesão ao ente público, em caso de violação ao interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão, para evitar séria lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Apesar da obviedade, vale lembrar que quando se diz “tribunal hierarquicamente superior”, **refere-se ao Presidente do Tribunal que teria competência para processar e julgar qualquer recurso oriundo do grau de jurisdição emissor da decisão ofensora ao ente público**.

18. ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC de 2015**. 5ª Edição. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. Pág. 372/374.

19. Exatamente por esse motivo, muitos autores consideram o instituto um mero incidente processual, dentre eles Leonardo Carneiro da Cunha, que aduz quanto ao tema o pedido de suspensão constitui incidente processual, com finalidade de contracautela, voltado a subtrair da decisão sua eficácia, in CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 6. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 470.